

DECRETO N° 4.989, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação de emergência no Município de Tubarão, nos termos do COBRADE n° 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda:

CONSIDERANDO que, no dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministro da Saúde editou a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e, em 17 de março de 2020, foi editada a Portaria Interministerial n 5, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a “compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública”;

CONSIDERANDO que, no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou “situação de emergência em todo o território catarinense”, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias;

CONSIDERANDO que o Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da Mensagem n. 93, encaminhou requerimento de reconhecimento de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n° 140/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça, que noticia à presidência da FECAM que o Gabinete Gestor de Crise instalado no Ministério Público de Santa Catarina sugeriu aos membros do Ministério Público com atribuição na defesa à saúde e expedição de recomendações aos Prefeitos Municipais com objetivo de assegurar a aplicação de medidas não farmacológicas de distanciamento social e a restrição de circulação de pessoas.

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto n. 4.986, que implementava ações, no âmbito do Município de Tubarão.

DECRETA:

Capítulo I – Da declaração de situação de emergência

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Tubarão, para complementação de ações no plano local de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, nos termos do art. 3º, inc. VII da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II – nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência; e

III – eventuais contratos, parcerias, convênios e instrumentos análogos/congêneres que eventualmente vencerem no período em que vigorar o presente decreto poderão ser prorrogados/renovados através de procedimento simplificado, enquanto durar o estado de emergência.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, a prorrogação se dará por meio de apostilamento, sem necessidade de parecer jurídico prévio e publicações oficiais, fazendo constar no processo a manifestação de concordância do contratado/conveniente, que poderá ser feita através de meio eletrônico.

Art. 3º. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Capítulo II – Das medidas de prevenção e enfrentamento

Art. 4º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Tubarão/SC, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 5º Ficam mantidas a criação no âmbito municipal para prevenção, enfrentamento e operações emergenciais os seguintes grupos:

I – Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19: no qual serão monitorados os casos suspeitos da doença e desenvolvidas as novas estratégias para enfrentamento da mesma;

II – Criação do Centro de Operações de Emergências Municipais em Saúde – COEMS, o qual possuirá as seguintes atribuições:

- a) centralizar as informações quanto ao coronavírus (COVID-19) sobre vigilância em saúde;
- b) orientar e sugerir alterações de fluxos de atendimento e demandas dos serviços em saúde públicos e privados, de acordo com normas técnicas estabelecidas;
- c) dirimir dúvidas de munícipes e dos servidores municipais, principalmente da Fundação Municipal de Saúde quanto ao coronavírus (COVID-19);
- d) realizar o seguimento epidemiológico dos casos notificados pelas unidades de saúde e dos contatados por telefone.

Parágrafo único. Os membros das equipes mencionadas nas alíneas “a” e “b” desse artigo serão indicados pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde e nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 6º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, a Fundação Municipal de Saúde poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, bem como adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Parágrafo único. Os profissionais municipais da saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, conforme necessidade, mediante determinação do Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Capítulo III – Das disposições gerais

Art. 7º Para fins do presente Decreto, consideram-se serviços privados essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

- III – assistência médica de urgência e emergência não eletiva;
- IV – assistência hospitalar;
- V – assistência odontológica de urgência e emergência não eletiva;
- VI – atendimentos veterinários de emergência, tais como os executados pelas clínicas veterinárias de emergência;
- VII – distribuição e comercialização de medicamentos, tais como farmácias e drogarias;
- VIII – comercialização de gêneros alimentícios, tais como mercados, supermercados, açougues, peixarias, verdureiras e padarias;
- IX – funerários;
- X – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XI – telecomunicações;
- XII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIII – segurança privada;
- XIV – imprensa;
- XV – laboratórios clínicos e postos de coleta;
- XVI – comercialização de insumos e alimentos para manutenção da vida animal, tais como agropecuárias;
- XVII – transporte de cargas das cadeias de fornecimento de bens e serviços ou para abastecimento dos serviços essenciais públicos ou privados;

Parágrafo único. Os serviços dispostos nos incisos III, V e VI deverão funcionar com as portas fechadas, funcionários mínimos e informações de contato afixadas na porta do estabelecimento.

Art. 8º Para fins deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos essenciais:

- I – as atividades finalísticas da Fundação Municipal de Saúde;
- II – as atribuições legais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III – os serviços da Guarda Municipal, gerenciados pela Secretaria de Urbanismo, Mobilidade e Planejamento;
- IV – as atividades da Diretoria de Compras e Licitações, coordenadas pela Secretaria de Gestão;
- V – os serviços de limpeza pública, geridos pela Secretaria de Infraestrutura.

Parágrafo único. A critério da administração municipal, outros serviços públicos poderão ser considerados como essenciais.

Capítulo IV – Das providências necessárias ao enfrentamento do COVID-

Art. 9º Ficam suspensos os eventos:

- I – governamentais;
- II – esportivos;
- III – de lazer;
- IV – artísticos;
- V – culturais;
- VI – acadêmicos;
- VII – políticos;
- VIII – científicos;
- IX – comerciais;
- X – religiosos; e
- XI – outros com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados.

Art. 10. Ficam suspensas as atividades em estabelecimentos com serviços de alimentação, bares, *pubs*, boates, casas noturnas, serviços de ambulantes, *food-trucks*, conveniências e similares, salvo os estabelecimentos que funcionarem exclusivamente na distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, mercados, supermercados, açougues, peixarias, verdureiras e padarias, que deverão funcionar conforme dispõe os arts. 26 e 27.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que funcionem exclusivamente como serviços de alimentação poderão executar suas atividades somente na modalidade *delivery*, sem atendimento presencial ou serviço de balcão.

Art. 11. As atividades realizadas pelos setores industrial e de serviços deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária, número de funcionários reduzido e sempre respeitando as orientações de prevenção de contato.

Art. 12. Ficam suspensas as atividades em clínicas de medicina do trabalho enquanto vigorar o presente Decreto.

Art. 13. Fica suspensa, de todo modo, a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro no âmbito municipal.

Art. 14. Para que não haja atendimento presencial, circulação e aglomeração de pessoas, suspendem-se as atividades públicas exercidas por escritórios de advocacia, contabilidade, arquitetura, financiamento e similares.

Parágrafo único. A suspensão das atividades públicas não deverá interferir, de qualquer modo, no exercício legal da profissão.

Art. 15. Ficam suspensas as atividades de manutenção veicular ou similares enquanto vigorar o presente Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências previstas no presente artigo, as atividades executadas para empresas prestadoras de serviços essenciais.

Art. 16. Suspendem-se as atividades em outros estabelecimentos fechados, tais como cinemas, teatros, museus e bibliotecas.

Art. 17. Ficam suspensas as atividades em estabelecimentos de beleza e estética, tais como salão de beleza, barbearias, clínicas de estética e similares.

Art. 18. Suspendem-se as atividades em estúdios de tatuagens, *piercings* e similares.

Art. 19. Ficam suspensas as atividades exercidas por *pet shops*, sendo permitida, somente, as executadas pelas agropecuárias, quando se tratar de abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal.

Art. 20. Ficam suspensas as atividades esportivas, academias e escolinhas de treinamento públicas e privadas, academias ao ar livre, bem como atividades realizadas em associações privadas.

Art. 21. Ficam suspensas ainda, no âmbito do Município, as atividades com grupos de idosos, clube de mães, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Parágrafo único. Instituições de longa permanência de idosos devem restringir visitas externas, além de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes, bem como o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 22. As visitas externas nos presídios serão gerenciadas pelo Departamento competente.

Art. 23. Fica suspensa a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros.

Art. 24. Fica permitido o transporte, por meio de fretamento, de funcionários das empresas prestadoras de serviços essenciais, indústrias, bem como aos profissionais de saúde.

§ 1º A empresa, indústria ou setor que necessitar do serviço fretado, deverá comunicar e solicitar auxílio à Gerência de Trânsito municipal, que poderá intermediar nos encaminhamentos cabíveis junto às empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Os veículos utilizados para o transporte previsto nesse artigo deverão ser exclusivos para tal finalidade e devidamente identificados, conforme orientação da Gerência de Trânsito municipal.

Parágrafo único. As empresas ou instituições prestadoras de serviços essenciais que necessitarem de transporte coletivo de passageiros para locomoção dos seus funcionários, deverão solicitar auxílio da Gerência de Trânsito, que poderá intermediar nos encaminhamentos cabíveis junto às empresas prestadoras do serviço.

Art. 25. Fica permitida a distribuição de encomendas e cargas dos Correios, mediante atividade na modalidade *delivery*, sendo vedada a abertura das agências para atendimento presencial ao público.

Art. 26. Os serviços essenciais deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

I – Disponibilizar álcool 70% na entrada, nos corredores, balcões de caixas e em outros pontos estratégicos dos estabelecimentos;

II – Manter higienização com desinfetante próprio dos sanitários, das cadeiras, das poltronas, dos corrimãos, das maçanetas, dos pisos e das superfícies, mantendo suas contínuas desinfecções com álcool líquido 70%;

III – Garantir o afastamento de um metro e meio entre pessoas em circulação, inclusive funcionários;

IV – Manter o afastamento de um metro e meio entre pessoas nas filas e/ou salas de atendimento;

V – Assegurar que os ambientes sejam ventilados por meio de ventilação natural, mantendo portas e janelas sempre abertas;

VI – Realizar a higienização de cestinhas e carrinhos com álcool líquido 70%, quando estes forem utensílios utilizados pelos clientes;

VII – Não permitir que clientes alimentem-se no ambiente interno do estabelecimento.

Art. 27. Determina-se que, especificamente, os estabelecimentos previstos no inciso VIII do art. 7º, além das previstas no artigo anterior, adotem as seguintes providências:

I – Suspender o atendimento ao público dos serviços de alimentação localizados no interior dos estabelecimentos, permitindo-se apenas a venda de marmitas e lanches pré-elaborados, os quais deverão ser embalados e retirados para consumo domiciliar;

II – Suspender a venda e exposição de todos os alimentos na modalidade autosserviço;

III – Suspender o oferecimento de qualquer alimento para consumo no local;

IV – Suspender a utilização de mesas no interior dos estabelecimentos;

V – Providenciar cartazes com orientações e incentivo para a correta lavagem das mãos aos funcionários.

Parágrafo único. Os produtos saneantes utilizados devem estar notificados/registrados junto ao órgão competente, sendo que o modo de uso deverá obedecer às instruções recomendadas pelos fabricantes.

Art. 28. Os velórios realizados em âmbito municipal, tanto em funerárias como em residências, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente artigo.

§ 1º Todos os velórios deverão haver, no máximo, 6 (seis) horas de duração;

§ 2º Fica limitada a entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez;

§ 3º As celebrações de despedida limitar-se-ão à presença de somente 10 (dez) pessoas;

§ 4º Os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17:30 horas;

§ 5º As funerárias deverão permanecer fechadas das 00:00 às 6:00 horas.

Art. 29. Os banheiros públicos permanecerão fechados durante a vigência do presente Decreto.

Art. 30. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e particular, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os primeiros quinze dias do prazo de suspensão das aulas da rede pública municipal previstos no *caput* do presente artigo, corresponderá à antecipação do recesso escolar previsto para o mês de julho.

§ 2º Os alunos da rede pública municipal com famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família receberão a merenda escolar, cuja regulamentação será definida pela Fundação Municipal de Educação.

Art. 31. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I – Lacre das torneiras a jato, que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II – Garantia de que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar o contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV – Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V – Higienização frequentemente os bebedouros.

Art. 32. Ficam limitados os atendimentos eletivos nas UBS's, priorizando o atendimento dos casos suspeitos do COVID-19, os quais serão atendidos conforme protocolos públicos municipais elaborados pela Fundação Municipal de Saúde.

Art. 33. Serão suspensos os atendimentos presenciais da Administração Municipal pelo período de validade do presente Decreto, excetuando-se aqueles previstos no art. 8º.

§ 1º Os servidores que apresentarem as seguintes condições poderão ser dispensados pelo Gestor de cada Secretaria/Fundação e Autarquias, devendo exercer suas atividades mediante trabalho remoto:

- a) aqueles que tenham 60 anos ou mais;
- b) os servidores imunodeprimidos;
- c) os servidores que apresentam doenças respiratórias crônicas;
- d) os servidores que coabitam com idosos ou com pessoas que apresentam doenças crônicas; e
- e) os servidores que viajaram ou coabitam com pessoas que viajaram nos últimos 15 (quinze) dias.

§ 2º Os servidores que não se incluem no § 1º, mas que exerçam atividades e serviços possíveis de serem executadas mediante trabalho remoto, poderão ser dispensados do trabalho presencial pelos seus respectivos gestores para realização dos serviços na modalidade *home office*.

§ 3º Os gestores de cada Secretaria/Fundação e Autarquias poderão, ainda, definir rodízio de serviço entre seus servidores, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, nos casos em que as atividades não possam ser exercidas mediante trabalho remoto.

§ 4º Serão abonadas as atividades realizadas em horários diversos, bem como as definidas no § 2º, mediante simples justificativa.

Art. 34. O disposto no artigo anterior não se aplica aos serviços essenciais, bem como a todos os servidores lotados ou designados na Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Deverão ser retirados da linha de frente ou realocados nos demais serviços internos da Fundação Municipal de Saúde, os servidores:

I – com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – que possuam doenças imunossupressoras e/ou que estiverem em uso de imunossupressor em doses elevadas há mais de 06 (seis) meses.

Art. 35. As visitas domiciliares dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ficam limitadas aquelas de extrema de necessidade, assim definidas pelo Gerente do ESF.

Parágrafo único. Os ACS poderão ser realocados conforme necessidade do Gerente do ESF ou designados a outra função ou setor pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 36. Ficam suspensas novas solicitações de férias, licenças para tratamento de familiar, licenças-prêmio e licenças sem vencimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos servidores lotados ou designados na Fundação Municipal de Saúde.

Art. 37. Ficam suspensas, na Fundação Municipal de Saúde, as reuniões de equipe, as reuniões do Conselho local de Saúde, bem como as reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 38. Os programas e serviços de CRAS e CREAS suspenderão suas atividades durante a vigência do presente Decreto.

Parágrafo único. Serão atendidas as situações consideradas urgentes pela equipe técnica do respectivo programa ou serviço por agendamentos.

Capítulo V – Das disposições finais

Art. 39. Fica expressamente autorizada a utilização de poder de polícia para fiscalizar e, eventualmente, aplicar as penalidades cabíveis:

I – Vigilância Epidemiológica; e

II – Guarda Municipal.

Art. 40. Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no

parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON Municipal de Tubarão/SC.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 41. O Município de Tubarão, através da Fundação Municipal de Saúde, disponibilizará os seguintes números oficiais de atendimento para orientações sobre o COVID-19, que funcionarão todos os dias, das 7:00 às 22:00 horas:

- I – (48) 3621-9618;
- II – (48) 3621-9619.

Art. 42. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 43. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 44. O prazo disposto no art. 30 deste Decreto tem validade a partir do dia 19 de março de 2020.

Art. 45. As determinações dispostas no presente Decreto, com exceção da previsão expressa no art. 30, ocorrerão pelo período de 10 (dez) dias, a contar do dia 19 de março de 2020.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Fica revogado o Decreto nº 4.986, de 18 de março de 2020.

Tubarão, SC, 19 de março de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

“PUB L I C A Ç Ã O”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.



**Município
de Tubarão**

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal